

ARTIGO 1.698 DO CÓDIGO CIVIL: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CHAMAMENTO AO PROCESSO COMO INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Evelise Mileide Boratti*

Sumário: 1. Introdução. 2. O direito processual analisado sob a perspectiva do direito material. 3. O artigo 1.698 do Código Civil. 4. Aplicação do chamamento ao processo ao art. 1.698 do Código Civil. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

Resumo

O tema do presente artigo surgiu da necessidade de uma análise mais minuciosa das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002 em relação ao direito de alimentos. Este trabalho tem como objetivo demonstrar a possibilidade jurídica da aplicação do chamamento ao processo como o instituto de intervenção de terceiros que melhor se coaduna com as exigências do art. 1.698 do CC. Inicialmente, é feito um estudo do caráter instrumental do processo. Após essas considerações, passa-se para uma abordagem mais detalhada do art. 1.698 do CC. A partir de então, são

* *Bacharel em Direito; estudante da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. E-mail: eveliseboratti@ibest.com.br*

feitas análises acerca do emprego do chamamento ao processo como a espécie de intervenção de terceiro que deve ser aplicada à hipótese do art. 1.698 do CC, obtendo-se, desse modo, a realização do direito substancial em questão, ou seja, da obrigação de prestar alimentos. Destaca-se, ainda, que esta proposta de interpretação, a qual defende a análise do art. 1.698 do CC sob a luz de uma nova figura de chamamento ao processo, realiza dois grandes valores do processo: a efetivação do direito material e a economia processual.

Palavras-chave

Alimentos; divisibilidade; obrigação solidária; intervenção; chamamento ao processo.

1. Introdução

A inovação trazida pelo art. 1.698 do Código Civil de 2002, uma vez que introduziu no direito material questões de caráter processual, colocou a comunidade jurídica diante de novas indagações: como os responsáveis a prestar alimentos podem vir a ser chamados a juízo? Que espécie de intervenção de terceiro pode ser aplicada? O chamamento ao processo é o melhor instrumento para chamar os devedores comuns da prestação alimentar a juízo?

Primeiramente, deve-se esclarecer que a ordem em que os obrigados a prestar alimentos devem ser chamados a juízo é estabelecida pelo próprio Código Civil, no seu art. 1.697. Em primeiro lugar, são chamados os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, passando aos mais remotos na falta de uns ou de outros. Não havendo parentes em linha reta, os irmãos (parentes colaterais de 2º grau) poderão ser chamados. O legislador não deixou, portanto, ao bel-prazer do alimentando a escolha do parente que lhe prestará alimentos.

O cônjuge ou o companheiro não se encontram nessa ordem sucessiva, uma vez que o dever de prestar alimentos entre eles se dá por força de outro fundamento, qual seja, o dever de assistência.

Poderá ocorrer, no entanto, uma pluralidade de obrigados do mesmo grau quando quem deve prestar a obrigação não pode fornecê-la integralmente. Nada obsta, portanto, o concurso entre parentes, cada um contribuindo com a quota proporcional aos seus haveres.

O art. 1.698 do CC inova dispondo acerca da possibilidade de, sendo várias as pessoas obrigadas, e intentada a ação contra uma delas, as demais poderem ser chamadas a integrar a lide, distribuindo-se a dívida entre todas na proporção de seus recursos, de modo que haja uma maior realização no plano material. O próprio alimentando poderia ter intentado a ação contra todos os co-obrigados, formando-se um litisconsórcio passivo facultativo, porém, como não o fez, o Código Civil, em seu art. 1.698, vem socorrê-lo. Assim, o réu poderá, diante de seus escassos recursos, chamar os demais obrigados, cada um respondendo por sua quota-parte.

A inovação trazida pelo Código Civil busca minimizar os casos em que, intentada a ação contra aquele devedor que não possui condições suficientes de cumprir integralmente a obrigação, acabe por tornar a ação de alimentos inócua.

Uma das questões que surge nesse contexto, portanto, é: qual figura processual que se ajusta a este “chamamento”?

Este artigo buscará demonstrar que, apesar de a obrigação de prestar alimentos não ser solidária, é possível vislumbrar uma ampliação do termo “solidariedade”, empregado no inciso III do art. 77 do CPC, o qual trata do chamamento ao processo, uma vez que não houve identificação expressa por parte do legislador da figura processual de intervenção de terceiro que deveria ser aplicada ao art. 1.698 do CC.

O principal fundamento que dá suporte a essa defesa se pautava na idéia de que o processo é instrumento para a realização do direito material. O direito processual civil deve ser interpretado e aplicado a partir e para o direito substancial.

Enfim, o principal intuito consiste em demonstrar a possibilidade jurídica da aplicação ao art. 1.698 do CC do chamamento ao

processo como espécie de intervenção de terceiro que representa maior efetividade ao processo.

2. O direito processual analisado sob a perspectiva do direito material

A afirmação de que o processo é um instrumento, sem a definição de seus propósitos, é vaga. O processo deve ser analisado como um meio, porém, em função dos fins a que se destina. É por meio da investigação de seus escopos que se pode visualizar a instrumentalidade que acompanha todo sistema processual.

A análise dos objetivos fixados pelo processo revela o grau de sua utilidade, pois, ao compreender a instrumentalidade do processo, apoiada em seus objetivos, pode-se extrair conseqüências úteis, capazes de melhorar o serviço jurisdicional. “Em outras palavras: a perspectiva instrumentalista do processo é teleológica por definição e o método teleológico conduz invariavelmente à visão do processo como instrumento predisposto à realização dos objetivos eleitos”¹.

Para José de Albuquerque Rocha, assim como para vários juristas, “o direito processual é instrumental em face do direito substancial”². É, portanto, nesse sentido que se deve analisar o direito processual como instrumento capaz de resolver o litígio. O direito processual não deve ser visto como um conjunto de normas jurídicas estanques. “O direito processual civil, não obstante tenha identidade, função, finalidade e natureza próprias, serve, atende e volta-se para a aplicação concreta do direito material”³. Nesse contexto, portanto, é que se deve interpretar o art. 1.698 do Código Civil.

O sistema processual deve ser visto como um sistema aberto, capaz de prestar serviços à comunidade, ou seja, é fundamental dar-lhe um enfoque teleológico. Até a própria jurisdição, que é a função estatal que tem por objetivo garantir a eficácia do direito em

1 Dinamarco, 1994, p. 150.

2 Albuquerque Rocha, 2001, p. 38.

3 Scarpinella Bueno, 2004, p. 81.

última instância, deve ser examinada visando aos seus fins e propósitos. O processualista deve ter uma visão holística do sistema processual, analisando sua interação com o social, com o político e com o jurídico. Deve ter conhecimento das fases do processo, conhecer a sua potencialidade de gerar resultados, poder sentir suas falhas, enfim, deve perceber que pelo modo que faz uso do processo poderá alcançar os fins para os quais ele foi criado.

É vago dizer que do processo espera-se justiça, assim como se espera do Estado a realização do bem comum, pois cada nação, em cada momento da história, desenvolve a sua definição de bem comum e o seu valor de justiça. Porém, não se pode negar que o Estado de Direito repugna a inércia do magistrado. Este deve se apresentar atuante, consciente de sua função, devendo zelar pelas finalidades do sistema jurídico. Assim, o juiz, ao analisar o caso concreto, deve levar em consideração a realidade do caso em questão, aplicando-lhe o direito que, para aquele caso específico, fará justiça.

Existe hoje uma tendência quanto aos escopos do processo e ao exercício da jurisdição, que é o abandono das fórmulas exclusivamente jurídicas⁴. Já que aos indivíduos é vedada a autotutela, o Estado, por meio de sua função jurisdicional, influencia a vida da própria sociedade a fim de atingir a paz social. O Estado tem o dever, mediante o processo, de interferir nas relações sociais, buscando, num plano mais amplo, a realização do escopo metajurídico da jurisdição, ou seja, a pacificação social.

O direito define as condutas como favoráveis ou desfavoráveis à vida em sociedade, atribuindo prêmios ou sanções; assim, o Estado positiva seu poder, no sentido de evitar conflitos. A jurisdição, realizando a justiça em cada caso, e mediante prática reiterada, procura desenvolver um clima social de justiça, evitando, desse modo, os conflitos. Portanto, pode-se afirmar que a função jurisdicional, assim como a legislação, tem como escopo fundamental a pacificação social.

4 Dinamarco, 1994, p. 137.

O adequado exercício da jurisdição também gera perante a sociedade a conscientização de seus direitos e obrigações. Desse modo, além da pacificação social, pode-se dizer que a educação também é um escopo instrumental do processo.

Mas o processo não apresenta apenas escopos jurídicos e sociais. A sua instrumentalização também perpassa por escopos políticos, já que a organização de um Estado depende do exercício organizado do poder legítimo, por meios legítimos. Nesse aspecto, encontra-se o processo, percebido pela soma de todos os casos trazidos a exame ao Poder Judiciário. Decidindo e impondo as suas sentenças, o Estado está afirmando seu próprio poder e a autoridade de seus agentes instrumentalmente investidos, os quais prezam pela busca de fins predeterminados.

Outro escopo político do processo é o culto à liberdade, ou melhor, às liberdades públicas. O Estado democrático de direito tem como lema a observação e limitação do exercício do poder a fim de evitar a invasão na esfera privada dos indivíduos. O escopo jurisdicional característico deste Estado está na possibilidade da participação democrática. É possível perceber essa instrumentação jurídico-processual pelo uso de meios capazes de preservar as liberdades públicas, como o *habeas corpus* e o mandado de segurança, por exemplo.

O estudo do processo e de seus escopos sob a visão estritamente jurídica é insuficiente. O direito é uma ciência social, e como tal deve ser analisado, tendo em vista o seu meio social e político. A perspectiva exclusivamente jurídica do processo já constituiu parte de um momento histórico da ciência jurídica. Hoje, vive-se num período instrumentalista, em que o processo assume responsabilidades políticas e sociais. Isso não significa, no entanto, abominar a visão jurídica de um sistema que é em si jurídico. A técnica processual não deixou de ser relevante, porém, não se recomenda ater-se apenas a esse aspecto. O ordenamento jurídico deve ser examinado como um todo, buscando sempre a pacificação social, a resolução do conflito no caso concreto.

É relevante ressaltar, nesse ponto, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, segundo o qual o magistrado não se exime de sentenciar, alegando lacuna ou obscuridade na lei.

Dispõe, desse modo, o art. 5º, XXXV, CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Logo, não é permitido ao juiz indeferir a pretensão por falta de amparo legal. O mecanismo que se tem mostrado capaz e eficiente diante dessas omissões e lacunas do sistema legal é o trabalho construtivo da jurisprudência.

O juiz, servindo como canal de comunicação entre sociedade e mundo jurídico, é peça fundamental na perspectiva instrumental do processo. Analisando o caso concreto, cabe-lhe buscar no sistema do direito positivo e em suas próprias convicções a justiça para aquele caso. Proferirá a decisão que melhor satisfaça o seu sentimento de justiça, não podendo exacerbar os limites da lei. É desse modo, portanto, que se mantém o sentimento de segurança jurídica, pois, apesar de o magistrado gozar de livre convicção, não lhe é permitido ultrapassar os limites legais.

Pelo desapego às formas, ao texto literal da lei, o magistrado acaba criando resultados que não surgiriam se sua postura fosse formalista, caso não ousasse pôr suas inovações em prática. Essas atitudes que visam aos objetivos da norma jurídica, deixando de lado a formalidade processual, são atitudes instrumentalistas.

Não se pode negar que o processo é um instrumento cuja técnica desempenha um papel fundamental. Contudo, a técnica processual também recebe influências de ordem social e política, assim como do próprio direito material, que, por não ser imutável, adapta-se sempre a novas realidades. O direito processual encontra-se, portanto, voltado à preservação dos preceitos concretos do direito material.

Nesse contexto, para que se possa retirar do instrumento toda a utilidade que ele pode oferecer, é necessário um conjunto de regras que proporcionem a sua adequada utilização. Por isso, é possível afirmar que “a técnica está a serviço da eficiência do instrumento, assim como este está a serviço dos objetivos traçados pelo homem e todo o sistema deve estar a serviço deste”⁵.

5 Dinamarco, 1994, p. 225.

O direito substancial não é uma técnica. É a positivação de um conjunto de normas que correspondem às decisões do Estado, do poder. Essas normas visam orientar a conduta dos indivíduos e suas respectivas relações. Já o direito processual constitui uma técnica a serviço do direito material, sendo assim determinado como um instrumento.

À técnica processual cabe buscar soluções para o caso concreto capazes de assegurar a efetiva vontade do direito material, prezando pela celeridade do processo sem afastar a devida cognição jurídica necessária para o caso. A boa técnica processual estabelece um equilíbrio entre o conhecimento suficiente para o caso, ou seja, a busca da verdade e a celeridade do resultado para que nenhum desses aspectos seja comprometido⁶.

O direito, portanto, como uma ciência social altera-se conforme a sociedade se transforma. Nem toda norma, no entanto, precisa ser modificada para adaptar-se à nova realidade; uma simples mudança na interpretação dessas normas pode ser suficiente, é o que mostra a evolução jurisprudencial.

Pode-se dizer que o direito processual, como um todo, estará cumprindo o seu papel quando estiver realizando o direito material e eliminando os conflitos mediante critérios de justiça.

Deve-se ressaltar que o processo não é um fim em si mesmo, suas regras não têm, portanto, valor absoluto que supere as do direito material e às exigências sociais. A instrumentalidade do processo funciona nesse ponto como um fator de contenção de exageros. Trata-se, portanto, de um aspecto negativo da instrumentalidade do processo.

O aspecto positivo da instrumentalidade do processo se refere à idéia da busca pela efetividade processual, ou seja, tentar extrair do sistema processual todo o proveito que ele possa proporcionar, eliminando os conflitos por meio de soluções jurídicas e socialmente legítimas.

6 A busca pela verdade é a busca pela fiel declaração e atuação do direito material, tem a ver com o escopo jurídico do exercício da jurisdição.

A instrumentalidade do processo coloca as formas apenas como meios preordenados aos objetivos de cada momento processual, uma vez que o excesso de preocupação com o formalismo favorece o esquecimento desse caráter instrumental do processo. Isso não significa que as formas dos procedimentos legais devam ser menosprezadas; o que se pretende com a instrumentalização do sistema processual é desmistificar regras, conceitos, buscando sempre a efetivação do direito material, com a consequente pacificação social.

Utilizar o processo como um instrumento significa adequá-lo ao cumprimento de todos os seus escopos (jurídicos, sociais e políticos). Para que isso possa acontecer, é preciso que o processualista e o juiz trabalhem juntos, implantando um novo tipo de pensamento, rompendo com o formalismo, enfim, zelando pela efetividade da norma jurídica material.

Reconhecer a autonomia do direito processual não significa dizer que ele se encontra isolado. Pelo contrário, processo e direito material se completam, devem sempre caminhar juntos. A compreensão de um exige o devido conhecimento do outro.

As disposições encontradas no direito material correspondem, em princípio, ao indicador de justiça para o magistrado. Contudo, permanecendo este atento apenas à lei, sem considerar as mutações da sociedade, de seus valores, estará correndo o risco de distanciar-se dos critérios de justiça efetivamente vigentes. O juiz deve, portanto, apresentar-se como um canal de comunicação entre o texto da lei e a carga valorativa da sociedade. Assim, a norma aplicada ao caso concreto será condizente com a realidade daquele momento, com os valores que a sociedade julga relevantes.

O magistrado, a fim de desempenhar adequadamente o seu papel, deve estar consciente das mudanças axiológicas que ocorrem na sociedade e deve repelir a idéia de que o processo é um instrumento meramente técnico, que não apresenta fins sociais e políticos.

É importante que as decisões judiciais não se baseiem apenas na interpretação gramatical dos textos legais, pois as leis en-

velhecem, além do fato de que podem ter sido mal feitas. Desse modo, a lei deve ser interpretada de acordo com os princípios e garantias constitucionais e, sobretudo, visando à realização dos valores aceitos pela sociedade.

Estabelece o art 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que, “na aplicação de qualquer lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Assim, a lei que orienta as demais leis determina que os juízes devem se certificar de que, ao proferirem uma sentença, alcançam, também, as conveniências e possibilidades não só do autor e do réu, mas da sociedade como um todo.

3. O art. 1.698 do Código Civil

O artigo 1.698 do Código Civil dispõe:

“Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Diante de uma simples leitura, pode-se notar que esse dispositivo jurídico apresenta natureza material e processual. O legislador, com o provável intuito de dar maior eficácia ao instituto dos alimentos, introduziu na lei civil um elemento processual.

O artigo em exame, sem correspondente no Código Civil de 1916, estabelece em que condições aquelas pessoas, civilmente responsáveis a prestar alimentos, podem ser chamadas a integrar a lide. Dispõe expressamente acerca da possibilidade do chamamento a juízo dos parentes que têm a obrigação alimentar na ação intentada apenas contra um deles.

Ao inserir na redação do artigo a expressão “chamamento”, o legislador não se limitou a criar uma norma de direito material, legislou também acerca do direito processual a ser aplicado, o que despertou algumas dúvidas no meio jurídico: seria possível a utilização do chamamento ao processo como instituto de interven-

ção de terceiro na ação de alimentos? Ou, então, qual seria o melhor instrumento para a realização deste dispositivo legal?

Primeiramente, é evidente que o art. 1.698 do CC não alterou nem extinguiu a ordem em que os parentes são obrigados a prestar alimentos. Houve apenas uma inovação no campo do concurso entre parentes, ou melhor, na possibilidade de os demais parentes co-obrigados serem chamados para integrar a mesma lide processual.

O direito estabelece uma ordem segundo a qual os sujeitos são sucessivamente chamados a prestar alimentos. Nada obsta, porém, o concurso de várias pessoas, colocadas no mesmo grau. Cada um contribuirá com uma quota-parte, que será fixada pelo magistrado levando em consideração a sua situação econômico-financeira.

O alimentando não pode a seu bel-prazer escolher contra quem irá demandar alimentos. O Código Civil, nos seus arts. 1.696 e 1.697, estabelece a ordem em que o autor da ação de alimentos deve seguir para pleiteá-los. Logo, estão obrigados aos alimentos: pais e filhos, reciprocamente; na falta destes, os ascendentes, na ordem de proximidade; os descendentes, na ordem de sucessão; por fim, os irmãos germanos como os unilaterais.

A falta de parente alimentante, referida pelos arts. 1.696 e 1.697 do CC, não diz respeito apenas à morte ou ao desaparecimento deste e não deve ser entendida apenas como sua inexistência, mas também como ausência de sua capacidade econômica para cumprir a obrigação alimentar.

A dúvida, que existia com o Código Civil de 1916, era saber se todos os parentes do mesmo grau deveriam ser colocados no pólo passivo da mesma demanda.

A doutrina posicionava-se no sentido afirmativo. Assim, mesmo sabendo que apenas um dos pais possuía condições alimentares, por exemplo, a ação deveria ser movida contra o pai e a mãe, formando-se um litisconsórcio passivo. Cada um responderia por sua quota-parte, de acordo com seus haveres.

Nada impedia, no entanto, que no sistema de 1916 a ação fosse intentada contra apenas um deles. O parente demandado,

aquele que segundo a norma material deveria ser o primeiro responsável pela obrigação alimentar, não poderia defender-se alegando a existência de outros parentes em melhores condições.

Assim, como o Código Civil de 1916 não previa a possibilidade de chamamento dos demais parentes co-obrigados ao processo, o autor da ação de alimentos sujeitava-se à possível improcedência da ação ou à condenação da pensão em valor inferior de que necessitava. Somente a partir desse momento, o alimentando poderia ingressar com ação contra os outros parentes, pleiteando uma pensão complementar. Essa demora processual, muitas vezes, gerava prejuízos ao autor da ação, postergava o seu direito aos alimentos, negando-lhe sua subsistência.

Na hipótese de o parente que deve alimentos em primeiro lugar não poder suportar integralmente esse encargo sozinho, o art. 1.698 do CC permite expressamente o requerimento de pensão complementar a parentes de grau imediato mais próximo. Dessa feita, caso o parente demandado em primeiro lugar não tenha condições de arcar sozinho com a pensão alimentícia, pois esse encargo afetará sua subsistência, poderá chamar à lide os demais co-obrigados.

A ação de alimentos tem como característica não apenas a descoberta de quem os deve, mas também o quanto cada um pode efetivamente despendar. A dívida alimentar será, portanto, dividida entre todos os responsáveis, cada um contribuindo com uma parte, a qual será calculada com base nas necessidades do alimentando e nas possibilidades do alimentante.

O problema surge pela falta de identificação expressa por parte do legislador da figura processual de intervenção de terceiro que se aplica neste caso.

Sílvio Rodrigues sobre o assunto assim se manifestou:

“Não foi feliz o legislador, primeiro por indevida incursão no direito processual, sem identificar a figura de intervenção de terceiro sugerida, lembrando o rito especial da ação de alimentos, que, em princípio, é avessa a incidentes processuais dessa natureza”⁷.

7 Rodrigues, 2002, p.427.

Na sua opinião, a intervenção de terceiro na ação de alimentos pode gerar turbulência ao processo, prolongando-o, o que na verdade causaria prejuízo ao autor da ação. Posiciona-se dessa maneira uma vez que a ação de alimentos, disciplinada pela Lei n. 5.478/68, tem um rito procedimental sumário especial, ou seja, mais célere que o sumário, sendo destinada basicamente àqueles casos em que não há necessidade de provar a legitimação ativa do alimentando, pois o seu grau de parentesco já se encontra definido.

Sendo assim, o referido autor acredita que o melhor teria sido que o legislador não houvesse se manifestado a respeito, não houvesse adentrado no campo processual. Outros autores, como Silvio de Salvo Venosa, por sua vez, acreditam que a lei processual é que deverá traçar normas concretas para que se possa aplicar o art. 1.698 do CC.

Entretanto, não obstante o posicionamento de Sílvio Rodrigues e Silvio de Salvo Venosa, verifica-se que a aplicação da intervenção de terceiro, mais especificamente o chamamento ao processo, pode representar um grande benefício ao autor da ação de alimentos, tornando desde já o art. 1.698 do CC eficaz.

4. Aplicação do chamamento ao processo ao art. 1.698 do Código Civil

Pela sistemática dos alimentos no plano material é possível a aplicação do chamamento ao processo, prescrito pelo inciso III do art. 77 do CPC ao art. 1.698 do CC a fim de que o alimentando apresente maiores chances de efetivação do seu direito material. Não há necessidade de novas leis processuais para que se possa desfrutar dos benefícios trazidos pelo referido artigo.

Embora por iniciativa do réu, serão introduzidas no mesmo processo outras relações de direito material, cada uma entre o alimentando e um co-obrigado (provável alimentante), gerando uma ampliação objetiva da demanda. O chamamento ao processo revela-se, desse modo, como uma forma de otimizar o ingresso dos demais co-obrigados em juízo.

O inciso III do art. 77 do CPC consiste na possibilidade de o devedor demandado chamar ao processo os demais devedores solidários. A solidariedade é um instituto do direito material que favorece o credor, já que este pode exigir de um ou de alguns dos devedores solidários a totalidade da dívida comum, sem que isso importe em renúncia à solidariedade. Os alimentos, contudo, não apresentam essa característica, a dívida alimentar não é, portanto, solidária, motivo pelo qual alguns autores negam a aplicação do chamamento ao processo ao art. 1.698 do CC.

Tem-se a certeza de que, devido à divisibilidade da obrigação alimentar, não pode o réu defender-se com a alegação de que existem outras pessoas obrigadas a fornecer os alimentos. O demandado pode, no entanto, chamar a integrar a lide todas as demais pessoas obrigadas. A responsabilidade de cada acionado será quantificada diante de seus recursos.

Apesar de a obrigação de alimentos não ser solidária, o chamamento ao processo é a figura de intervenção de terceiros que mais se aproxima daquela exigida pelo art. 1.698 do CC.

Nesse intuito, faz-se necessária uma ampliação na interpretação do termo solidariedade, incluindo também os devedores comuns. Assim, o chamamento ao processo poderá ser utilizado nas ações de alimentos. A aplicação desse instituto é benéfica à pessoa mais necessitada no processo, aquela que pleiteia alimentos, cuja importância é essencial à vida. Deve-se sempre ressaltar que o processo deve dar soluções levando em consideração a natureza e a finalidade do instituto de direito material em questão, pois o processo é o meio pelo qual nos utilizamos para realizar o direito substancial.

A ausência de solidariedade é indiferente para o alimentando, tanto que ele poderia ter demandado, desde logo, contra mais de um co-obrigado, formando um litisconsórcio passivo facultativo. Por não tê-lo feito é que a lei civil dispõe-se a ajudá-lo, permitindo que os demais co-obrigados sejam chamados a integrar a lide. Mesmo que por iniciativa do réu, o ingresso de possíveis alimentantes gera uma maior realização do direito material do autor.

A lei brasileira, segundo alguns doutrinadores, como é o caso de Cândido Rangel Dinamarco, fornece enumeração taxativa referente aos casos em que se admite o chamamento ao processo. A doutrina, contudo, vem admitindo uma ampliação desses casos.

Trata-se, por exemplo, da hipótese prevista pelo Código de Defesa do Consumidor. Estabelece o inciso II do art. 101 do CDC (Lei n. 8.078/90) que quando o fornecedor tiver contrato que cubra o dano discutido no litígio pode chamar a seguradora ao processo. Esse seria um típico caso de denúncia da lide e não de chamamento ao processo, já que se trata de um direito de regresso e não de solidariedade entre os devedores.

A lei, no entanto, autorizou o chamamento com o propósito de ampliar a área de garantia para o consumidor. Este não poderia executar diretamente a seguradora, se esta permanecesse sujeita à denúncia da lide. Apenas o fornecedor, após a conclusão da demanda, é que poderia executar a seguradora, nos mesmos autos, se houvesse a denúncia da lide ou, em caso contrário, numa ação autônoma.

O fato é que o legislador possibilitou ao consumidor que, ocorrendo o chamamento ao processo e sendo a ação julgada procedente, poderia ele executar a sentença tanto contra o fornecedor como contra a seguradora. Ao permitir a utilização do instituto do chamamento ao processo nas ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços, a efetividade do processo foi ampliada. Esse também foi o objetivo do legislador ao permitir que, diante da impossibilidade de o primeiro obrigado a prestar alimentos sozinho, ele possa chamar ao processo os demais devedores comuns, distribuindo, assim, a dívida alimentar. Desse modo, o direito fundamental do autor da ação de alimentos fica protegido, tendo maiores chances de realização.

Pode-se afirmar, desse modo, que a redação dada ao art. 1.698 do CC ocorreu com base no princípio da razoabilidade, pois foi levado em conta o interesse do alimentando, assim como a realidade social do nosso País, onde são poucos aqueles que desfrutam de uma situação econômica confortável.

Assim, mais pela sistemática dos alimentos no campo do direito material do que pelo emprego do verbo “chamar”, a figura

processual de intervenção de terceiro que melhor se coaduna com os termos do art. 1.698 do CC, mesmo não se tratando de solidariedade no plano do direito material, é o chamamento ao processo.

Rogério Ribas, juiz de direito substituto da comarca de Curitiba, em um artigo sobre as questões ligadas aos alimentos, discorreu acerca das palavras proferidas por Yussef Said Cahali, em uma conferência em Termas de Jurema, em agosto de 2002, na qual relatou que:

“No direito de família a lei deve ser compreendida em face do bom senso e da equidade do juiz, não havendo aquela preocupação comum a outros ramos do direito mais dirigida ao formalismo de regras de cunho processual, prevalecendo o equilíbrio das decisões judiciais em cada caso concreto, visando sempre à harmonia da família ou à pacificação dos conflitos sociais, no seu mais amplo sentido”⁸.

É nesse contexto que se deve analisar o art. 1.698 do CC. Deve-se sempre procurar, por meio do direito processual, a realização do direito material. Afinal, o processo é apenas um instrumento para a concretização do direito substancial. O jurista, ao interpretar as leis, deve prezar pela sua eficácia, a fim de que o dispositivo legal não se torne “letra morta”.

O art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657/42), cujo objetivo é orientar as demais leis, estabelece que os magistrados, ao proferirem suas sentenças, devem buscar a realização dos fins sociais a que as leis se propõem. Devem ser analisadas as situações do autor, do réu, assim como da própria sociedade. Toda lei é feita com um objetivo; desse modo, os juízes ao aplicarem as leis às situações fáticas não podem fugir desses propósitos, devendo, ao contrário, buscar pela plena realização dos objetivos legais, dos fins sociais a que a lei se destina.

O art. 1.698 do CC, a fim de que possa ser preservada a sua efetividade, deve ser interpretado neste contexto, voltando-se para a aplicação concreta do direito material, buscando realizar o fim social a que se propõe. Assim, ao permitir a utilização da figura

8 Ribas, 2002. Disponível em: <http://www.ibdfam.com.br>. Acesso em: 5-11-2004.

processual de intervenção de terceiro ao artigo em exame, zela-se pela preservação do direito aos alimentos do autor da ação.

Apesar de o Código Civil não estabelecer qual a figura processual que deve ser aplicada, é possível o posicionamento no sentido de adotar o chamamento ao processo como o melhor instituto da intervenção de terceiros a ser utilizado.

Mesmo que a obrigação não seja solidária, ou seja, não tendo a maior característica da solidariedade, que é a legitimidade de exigir a totalidade da dívida a um só dos devedores, o chamamento ao processo é a figura de intervenção de terceiros que mais se aproxima daquela exigida pelo art. 1.698 do CC. Basta uma ampliação na interpretação do termo “solidariedade”, empregado no inciso III do art. 77 do CPC, para inclusão também dos devedores comuns. Assim, o chamamento ao processo poderá ser utilizado nas ações de alimentos.

Ressalta-se sempre para o fato de que a aplicação desse instituto seria benéfica à pessoa mais necessitada no processo, aquela que pleiteia alimentos. Desse modo, preserva-se o princípio da instrumentalidade do processo, buscando soluções que levam em consideração a natureza e a finalidade do instituto de direito material em questão.

Com a utilização do chamamento ao processo ao art. 1.698 do CC, Cássio Scarpinella Bueno apresenta outra vantagem. Segundo ele, com essa figura processual de intervenção de terceiro, pode-se dar força executiva à sentença que julga a ação de alimentos. Assim, caso um dos co-obrigados pague a dívida além de sua quota, terá ele um título executivo contra os demais. Todavia, apesar da possibilidade de o juiz ratear entre todos os chamados a soma arbitrada, conforme se verifica no art. 1.698 do CC, deve-se ressaltar que, segundo a maioria dos autores, caso algum dos obrigados suporte o encargo integralmente, não poderá este exigir restituição dos outros. Tal afirmação é feita pelo fato de a obrigação alimentar ser divisível e não solidária.

Entretanto, apesar de a solidariedade ser condição para o chamamento ao processo, a aplicação dessa espécie de intervenção de terceiro é possível diante, principalmente, do caráter instrumental do processo.

Não se pretende, com isso, abolir a condição de solidariedade presente no inciso III do art. 77 do CPC, apenas flexibilizar sua interpretação diante da inovação trazida pelo direito material referente aos alimentos, conforme se verifica no art. 1.698 do CC.

Dentre as espécies de intervenção de terceiros dispostas pelo Código, o chamamento ao processo é a figura processual que melhor se enquadra na aplicação do art. 1.698 do CC. Essa afirmação pode ser justificada com a disposição dos motivos pelos quais as demais intervenções não poderiam ser utilizadas.

A assistência, apesar de não se encontrar no capítulo “Da Intervenção de Terceiros” no CPC, caracteriza-se como um caso de intervenção voluntária de terceiro. A aplicação dessa intervenção de terceiro ao art. 1.698 do CC, no entanto, é inconcebível.

O Código Civil, ao estabelecer no art. 1.698 a possibilidade de chamamento dos demais co-obrigados a prestar alimentos, colocou a intervenção de terceiro como uma forma de defesa do réu originalmente demandado.

Isto é, aquele parente que deve alimentos em primeiro lugar, não tendo condições de arcar sozinho com a totalidade da obrigação, pode se valer do instituto da intervenção de terceiros para que os alimentos sejam fornecidos integralmente, sem que isso o coloque em posição de necessidade. O parente chamado a integrar a lide, ao qual se refere o art. 1.698 do CC, defenderá direito próprio; não se encontrará na posição de coadjuvante, de auxiliar, ou seja, não é possível a sua qualificação como assistente simples.

Apesar de o assistente litisconsorcial defender direito próprio, também não há enquadrá-lo na figura de intervenção de terceiros exigida pelo art. 1.698 do CC, já que nesse caso o parente será chamado pelo réu, ou seja, pelo parente que originariamente tem a obrigação de prestar alimentos.

No caso da assistência litisconsorcial, o terceiro que ingressa na demanda o faz de modo espontâneo, assumindo verdadeira posição de litisconsorte facultativo. Não se pode aplicar essa figura de intervenção de terceiros ao art. 1.698 do CC porque, ao intervir no processo, o assistente litisconsorcial não provoca julgamento sobre qualquer relação jurídica sua,

diferentemente do que ocorre com o parente chamado (terceiro) a que se refere o art. 1.698 do CC.

A oposição classifica-se como outra figura de intervenção de terceiro voluntária, já que é de livre iniciativa do oponente, uma simples faculdade sua. Tendo em vista que a oposição é uma nova e verdadeira ação contra o autor e o réu da demanda preexistente, não há aplicar a oposição na intervenção de terceiro exigida pelo art. 1.698, CC, uma vez que nessa hipótese o terceiro integrará a demanda ao lado do réu, porém, defendendo direito próprio.

A nomeação à autoria é uma espécie de intervenção de terceiros que consiste num procedimento de correção do pólo passivo. É o incidente pelo qual o mero detentor indica aquele que é o proprietário ou possuidor da coisa litigiosa, transferindo-lhe a posição de réu. Assim, tem-se que o escopo de tal intervenção é afastar da relação processual um réu ilegítimo, fazendo ingressar o réu legitimado para a causa e este não é o objetivo visado pelo art. 1.698 do CC. O terceiro chamado à demanda, no caso do referido artigo, integrará a lide juntamente com o réu originário, não o substituirá.

A denunciação da lide, por sua vez, é um instituto da intervenção de terceiro que pressupõe que o denunciante tenha uma pretensão própria contra o denunciado. No caso do art. 1.698 do CC, o réu, que chama o terceiro para juntar-se a ele na demanda, não apresenta vínculo de direito com o chamado, não tem pretensão própria contra o terceiro. A intervenção se dá uma vez que o réu, não podendo suportar sozinho a obrigação alimentar que lhe é exigida, chama os outros devedores comuns para integrar a lide, dividindo-se a responsabilidade por tal obrigação. Não existe entre eles (parte e terceiro chamado) nenhum direito de regresso. Logo, a denunciação da lide não se enquadra aos propósitos da intervenção exigida pelo art. 1.698 do CC.

Diante de todas essas características, podemos notar que a espécie de intervenção de terceiro que mais se aproxima daquela designada pelo art. 1.698 do CC é, com certeza, o chamamento ao processo. Mesmo que o art. 77 do CPC não preveja expressamente a aplicação desse instituto às obrigações divisíveis, a instrumentalidade processual permite este desapego ao formalismo.

Deve-se interpretar a norma considerando o momento atual, o caso concreto, e principalmente os fins (sociais, políticos e jurídicos) a que ela se destina.

Antes da vigência do Código Civil de 2002, a jurisprudência não permitia a utilização do chamamento ao processo na ação de alimentos, uma vez que a natureza desta não se coaduna com a da obrigação solidária. Agora, porém, com a inserção dessa possibilidade pelo art. 1.698 do CC, os magistrados estão se defrontando com uma nova situação. Esse dispositivo forneceu aos juízes o suporte legal necessário para permitir que o chamamento ao processo seja aplicado.

Apesar de o art. 77 do CPC não contemplar o chamamento ao processo dos devedores comuns, essa figura processual pode ser aplicada ao art. 1.698 do CC devido à análise da instrumentalidade que o processo deve ter. A lei adjetiva civil criou uma nova modalidade de intervenção de terceiro, modalidade que trará benefícios ao alimentando. A solidariedade contemplada na ação de alimentos não é a mesma do direito material, já que esta apresenta como principal característica a legitimidade de exigir a totalidade da dívida de um só dos devedores. A solidariedade da ação de alimentos se encontra no princípio da solidariedade familiar, cada um contribuirá com uma parte, segundo suas possibilidades.

A utilização do chamamento ao processo nesse caso respeitará o princípio da economia processual, o caráter instrumental do processo, o princípio da razoabilidade e realizará concretamente o direito material.

Alguns autores pregam a instituição de novas leis disciplinando essa nova relação trazida pelo art. 1.698 do CC. Todavia, a mudança, ou melhor, a ampliação da interpretação do art. 77 do CPC, que cuida dos casos de chamamento ao processo, já é suficiente. Sua aplicação não trará prejuízos nem para o autor, nem para o primeiro demandado, uma vez que esse só poderá chamar outro devedor caso não tenha condições econômico-financeiras para arcar sozinho com a obrigação que lhe é imposta. Caso esse incidente seja usado pelo réu originário com o intuito de prolongar o processo, protelando, desse modo, a decisão judicial, o magistrado pode sancionar o litigante de má-fé nos termos do art. 17, VI, do CPC.

Dentre todas essas vantagens obtidas pela utilização do chamamento ao processo, Cássio Scarpinella Bueno cita mais uma. Na hipótese de a ação de alimentos ser dirigida originariamente a quem não deva, ou seja, a quem não se encontre primeiramente naquela ordem estabelecida pelo Código Civil, é possível chamar ao processo o “devedor principal”. Esse chamamento se daria com base no inciso I do art. 77 do CPC, dando-se ao termo “fiador”, referido no artigo, a mesma ampliação que se tem dado ao termo “solidariedade” do inciso III.

A aplicação do chamamento ao processo ao art. 1.698 do CC é, portanto, viável e benéfica. A razão fundamental do chamamento dos demais parentes ao processo, para comporem a ação de alimentos, encontra-se na possibilidade que terá o alimentando de ver satisfeito, de maneira mais célere e completa, o seu direito material.

5. Considerações finais

O presente artigo teve como principal objetivo a análise da possibilidade jurídica de aplicação do chamamento ao processo ao art. 1.698 do CC, sendo esta a espécie de intervenção de terceiro que melhor se enquadra nas características do referido artigo.

Buscou-se demonstrar uma nova proposta de interpretação do art. 77, III, do CPC, defendendo a análise do art. 1.698 do CC sob a luz de uma nova figura de chamamento ao processo.

Apesar de a obrigação alimentícia não ser solidária, concluiu-se que é possível vislumbrar uma ampliação do termo “solidariedade”, empregado no inciso III do art. 77 do CPC, tendo em vista a plena realização do direito material visado pelo art. 1.698 do CC, já que o direito aos alimentos é um direito fundamental.

O emprego do chamamento ao processo na hipótese do art. 1.698 do CC otimiza a realização do direito substancial em questão. Assim, não há necessidade de mudanças, seja na lei civil ou na lei processual.

“Basta uma pequena flexibilização na letra da lei processual e entender que a ‘solidariedade’ do art. 77, III, do CPC pode ser

entendida também como aqueles casos em que, posto não exista, propriamente, solidariedade, os efeitos de uma condenação diante de vários co-obrigados sejam favoráveis ao autor da ação⁹.

Acerca da apreciação do tema, a conclusão a que se pretendia chegar com o presente trabalho é a da possibilidade de inclusão no instituto do chamamento ao processo o chamamento de devedores comuns e não apenas devedores solidários.

O art. 1.698 do CC inovou dispondo acerca da possibilidade de, sendo várias pessoas obrigadas, e intentada a ação contra uma delas, as demais poderão ser chamadas a integrar a lide, distribuindo-se a dívida entre todas na proporção de seus recursos.

A principal idéia foi ressaltar que o processo é instrumento para a realização do direito material. O direito processual civil deve ser interpretado e aplicado a partir e para o direito substancial. Nesse intuito, é possível a visualização da aplicação do chamamento ao processo como figura interventiva no art. 1.698 do CC, o que gera uma otimização da eficácia processual.

6. Referências bibliográficas

- BEVILAQUA, Clóvis. *Direito de família*. Campinas: Red Livros, 2001.
- BRASIL. *Constituição federal, código civil e código de processo civil*. Organizador: Yussef Said Cahali. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- BRAGA, André de Sá. Pensão Alimentícia, *Online*. Capturado em 5-11-2004, Disponível na Internet em: <http://www.direitojustica.com.br>.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Chamamento ao processo e o devedor de alimentos: Uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil*. In Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil. São Paulo: Editora RT, 2004. p. 81-96.
- CAHALI, Francisco José. *Dos alimentos*. In DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 181-192.

9 Scarpinella Bueno, 2004, p.91.

- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 10. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1998.
- CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcelos. *Obrigação alimentar entre tios, sobrinhos e primos*, Online. Capturado em 5-11-2004. Disponível na Internet em: <http://www.ibdfam.com.br>.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed., Campinas: Bookseller, vol. II, 2000.
- DIAS, Maria Berenice. *Obrigação alimentar alcança tios, sobrinhos e primos*, Online. Capturado em 4-11-2004. Disponível na Internet em: <http://www.ibdfam.com.br>
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. I, 2002.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, 2002.
- _____. *A instrumentalidade do processo*. 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1994.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 18. ed., São Paulo: Saraiva, vol. 5, 2002.
- FIUZA, Ricardo. *Novo Código Civil comentado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
- GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do processo civil*. Campinas: Bookseller, 2002.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. *O direito dos parentes aos alimentos*, Online. Capturado em 5-11-2004. Disponível na Internet em: <http://www.ibdfam.com.br>.
- GOLDSCHMIDT, James. *Direito processual civil*. 1. ed., Campinas: Bookseller, 2003. Tomo II.
- GONÇALVES, William Couto. *Intervenção de terceiros*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1996.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17. ed., São Paulo: Editora Saraiva, vol. 1, 2003.
- MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito de família*. Campinas: Bookseller, vol. III, 2001.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 21. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1983.
- NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 35. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. atualizado até 15-3-2002. 6. ed., rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 3. ed., Curitiba: Juruá Editora, 1999.
- RIBAS, Rogério. *Direito de Família – Alimentos: Questões ligadas à atuação do juiz, Online*. Capturado em 5-11-2004. Disponível na Internet em: <http://www.ibdfam.com.br>
- ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 5. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 27. ed., São Paulo: Saraiva, vol. 6, 2002.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, vol. I, 2003.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 2. ed., São Paulo: Atlas, vol. 6, 2002.
- VIANA, Marco Aurélio S. *Curso de direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.